



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02488/08.

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Parecer Contrário – Atendimento parcial aos dispositivos da LRF – Aplicação de multa – Imputação de débito – Representação à Procuradoria Geral de Justiça – Representação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00181/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo TC 02488/08 trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2007.**

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem os presentes autos, inclusive os processos de denúncia neles inseridos e realizar inspeção “in loco” no Município de Zabelê, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Quanto à gestão fiscal:**

- 1) Repasse ao Poder Legislativo em desobediência ao disposto no inciso I, do §2º, art. 29-A da CF/88;
- 2) Não comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
- 3) Não comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;

- **Quanto à gestão geral:**

- 4) Não envio da LDO, ensejando aplicação automática da multa prevista no art. 56 da LOTCE, (art. 5º, §3º da RN TC 07/2004);
- 5) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 84.669,60;

- 6) Ausência do Balanço Orçamentário e Financeiro haja vista que os mesmos foram apresentados na PCA referindo-se ao mês de março/2007 e nos que foram enviados posteriormente não consta a assinatura do Responsável Técnico;
- 7) Divergência entre o saldo financeiro apurado de acordo com os extratos bancários e o informado no Balanço Patrimonial;
- 8) Balanço Patrimonial irregularmente elaborado;
- 9) Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado;
- 10) Despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 744.239,06, correspondente a 17,26% da despesa orçamentária total;
- 11) O Demonstrativo da Dívida Consolidada não espelha a realidade do Município uma vez que não informa o valor da Dívida da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência do Município, conforme termo de confissão de dívida;
- 12) Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 1.700,00 para aquisição de refeição sem assinatura do credor;
- 13) Pagamento a professores lotados na Secretaria de Educação, no valor de R\$ 1.447,73, sem que houvesse a prestação do serviço;
- 14) Pagamento à professora lotada na Secretaria de Educação, no valor de R\$ 350,00, sem que a mesma prestasse serviços ao Município;
- 15) Despesas com doações de materiais a pessoas carentes sem documentação ou nome dos supostos beneficiários;
- 16) Despesas com a recuperação de bomba do veículo F-4000, no entanto, não existe no município oficina mecânica que conserte bombas de caminhões, entendendo-se que tais notas fiscais sejam frias;
- 17) Índícios de complemento salarial nos cursos ministrados pelo Sr. Wharton Siqueira Galindo Viana, Secretário de Ação Social do Município;
- 18) Divergência no valor de R\$ 28.870,07 entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias informadas no SAGRES e o valor efetivamente repassado ao Instituto;
- 19) Ausência de encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei disciplinando o funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva, descumprindo o art. 4º, §1º da Orientação Normativa SPS nº 02/09;
- 20) Ausência de pagamento em obrigações patronais ao INSS de valor em torno de R\$ 17.603,20;
- 21) Divergência existente entre os dados constantes do SAGRES e o demonstrativo apresentado pelo Gestor quanto ao recolhimento do INSS;
- 22) Ausência de retenção e recolhimento do INSS referente às despesas realizadas com prestação de serviços, cuja alíquota é de 11%, de

- acordo com o art. 31 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.711/98);
- 23) Doações a estudantes universitários insuficientemente comprovadas e sem autorização legislativa (lei específica), no valor de R\$ 13.313,00;
 - 24) Acumulação indevida de cargo público;
 - 25) Doações em pecúnia à parente do Prefeito sem comprovação de carência, no valor de R\$ 1.367,70;
 - 26) Arrecadação de apenas 3,11% do valor orçado para o IPTU, e ausência de inscrição ou cobrança de tal imposto em dívida ativa;
 - 27) Descumprimento de Resoluções do TCE-PB;
 - 28) Não encaminhamento do Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e do Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) ao TCE ensejando a aplicação de multa prevista no §1º do art. 32 da RN-TC 07/2004.

O Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 1255/1266, após tecer comentários acerca das irregularidades constantes nos autos, opinou pela corroboração dos argumentos firmados pelo Órgão Auditor, tendo em vista que o prazo fornecido para a apresentação de Defesa do gestor transcorreu *in albis*. Em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou:

- a) Emissão de Parecer **contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, ex-Prefeito Municipal de Zabelê, relativas ao exercício de 2007;
- b) Imputação de débito ao ex-Prefeito, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, pelas despesas não comprovadas, c/c a cominação de multa pessoal, prevista no art. 55 da LOTCE, por força do cometimento das diversas irregularidades apontadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE;
- c) Recomendação à atual Representante do Município, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, repassar ao Legislativo somente os valores até o limite previsto no art. 29-A, abrir créditos adicionais somente com autorização legislativa, ter maior cuidado com a contabilidade pública, inserir os dados corretos no SAGRES, fazer constar a assinatura do credor nas

notas de empenho, realizar os repasses ao INSS, realizar a cobrança do IPTU, cumprir as resoluções do Tribunal, encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei disciplinando o funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões e aposentadorias, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

- d) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e omissão de dever legal (cobrança de IPTU) praticados pelo Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, bem como acumulação de cargos pelo Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira;
- e) Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02488/08.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. É cediço que o dever de prestar contas é obrigação Constitucional dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se;
- As eivas apontadas no supracitado Relatório da Auditoria somadas à inércia da defesa autorizam este Relator a presumir que houve irregularidade na aplicação dos Recursos pelo Gestor das Contas do Município *sub judice*, eis que sobre este recai o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade;
- Como bem salientou o *Parquet*, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos, quer por falta de documentação, quer pela falta de atuação do responsável quanto ao dever de prestação das contas, importa no julgamento irregular de suas contas, além da condenação em débito e da imposição de multa;
- No tocante à Gestão Fiscal, as falhas remanescentes comprometem as contas *sub judice*, e ensejam o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2007, com recomendações ao Gestor Municipal para que observe a obrigatoriedade das publicações dos demonstrativos da Gestão Fiscal do Município e recomenda-se ao Gestor Municipal para que observe com mais rigor os limites do art. 29-A, inciso I, §2º da Constituição Federal;
- Com relação ao não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enseja-se, com fulcro no art. 5º, §3º da RN TC 07/2004, a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE;
- Em relação à abertura de crédito adicional sem a devida autorização legislativa, no montante de R\$ 84.669,60, equivalente a 6,2% dos créditos adicionais abertos, verifica-se, nos autos, que o referido montante, embora

aberto sem autorização, teve como fonte de recursos a anulação de dotações (94,47%) e anulação da reserva de contingência (5,53%), como bem assinalou a Auditoria às fls.1208. Este Relator entende que o Gestor não foi diligente quanto à exigência Constitucional do art. 167, V, a qual estabelece prévia autorização legislativa para a abertura dos referidos créditos, ainda que tenha feito o procedimento discriminando as fontes de Recursos utilizadas. Recomenda-se, portanto, ao Gestor Municipal, para que observe com mais rigor os limites do art. 167, V, da Constituição Federal;

- No que concerne a falhas formais de escrituração tais como falta de aposição de assinatura do Responsável Técnico no Balanço Orçamentário e Financeiro apresentados, incorreção na elaboração do Balanço Patrimonial pela divergência entre o saldo financeiro apurado pelos extratos bancários e o informado naquele Demonstrativo Contábil, falta de registro, no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do montante devido pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência do Município e a incorreta elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Relator entende que , embora se revistam de natureza formal, constituem-se em verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que não refletem a real situação patrimonial do Ente Municipal, além de ferir os princípios basilares da contabilidade e não permitir uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública. Estas irregularidades constituem, ainda, desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- No tocante a despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 744.239,06, cabe salientar que, consoante expôs a Auditoria em Relatório às fls. 1210, alguns procedimentos licitatórios constantes no SAGRES não foram fornecidos durante a inspeção *in loco*. Sendo assim, as referidas despesas foram consideradas como não licitadas. Tal fato evidencia a falta de zelo e cuidado quanto à guarda e manutenção de importantes documentos desta Edilidade. Ainda, o total supracitado corresponde a 17,26% da despesa orçamentária total. Sendo assim, recomenda-se obediência e correta aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB;
- No que concerne à irregularidade sobre emissão de nota de empenho no valor de R\$ 1.700,00 para aquisição de refeição, sem a assinatura de credor, a Ouvidoria desta Corte de Contas apurou, em sede de Denúncia, que a Sra. Maria Laudicéia Tenório de Brito, credora do empenho mencionado, trabalhou como cozinheira no Posto de Combustível Zabelê. No entanto, conforme declaração do Sr. Adriano Félix dos Santos, funcionário do citado posto de combustível, a Sra. Maria Laudicéia nunca mencionou que prestou serviços ou forneceu refeições à Prefeitura Municipal de Zabelê. Além disso, a Ouvidoria procurou pela Sra. Maria Laudicéia no município, todavia, recebeu informações que a mesma não se encontra na cidade desde o ano de 2006. Ante o exposto o Relator entende que o referido valor deve ser restituído ao Erário pelo ex-gestor;

- Com relação ao pagamento a professores lotados na Secretaria de Educação, no valor de R\$ 1.447,73, e à professora, também lotada na Secretaria de Educação, no montante de R\$ 350,00, a Ouvidoria desta Corte de Contas apurou, em sede de Denúncia, a ausência de prestação dos serviços. Sendo assim, o Relator entende que os referidos valores devem ser restituídos ao Erário pelos beneficiados e o Ente Municipal deve organizar e manter o controle das fichas de registro de ponto com a correta descrição do horário e local de trabalho de forma a coibir a não prestação de serviços injustificada por parte dos servidores da Edilidade;
- No tocante a doações de materiais a pessoas carentes, a Ouvidoria desta Corte de Contas apurou, em sede de Denúncia, a ausência de documentação ou nome dos supostos beneficiários. Sendo assim, o relator recomenda à Prefeitura Municipal de Zabelê maior zelo quanto ao registro e controle das doações concedidas, com vistas a garantir a sua posterior comprovação e fiscalização;
- No que concerne à falha apontada quanto a despesas com recuperação de bomba do veículo F-4000, no montante de R\$ 160,00, não existindo no município oficina mecânica que conserte bombas de caminhões, entendendo-se que tais notas fiscais sejam frias, a Ouvidoria desta Corte de Contas apurou, em sede de Denúncia, através de consulta ao SINTEGRA, a inexistência de informação sobre o referido prestador de serviço. Sendo assim, este Relator entende dever ser imputado, ao ex-Gestor, o referido débito no montante de R\$ 160,00;
- Quanto aos indícios de complemento salarial nos cursos ministrados pelo Sr. Wharton Siqueira Galindo Viana, Secretário de Ação Social do Município, a Ouvidoria desta Corte de Contas apurou, em sede de Denúncia, que só foi comprovada a despesa referente a um dos dois cursos pagos ao Sr. Wharton Siqueira Galindo Viana no exercício de 2007, sendo que o total não comprovado corresponde a R\$ 1.800,00. Sendo assim, o Relator entende que o referido débito deve ser imputado ao ex-gestor e recomenda à Prefeitura Municipal de Zabelê maior zelo quanto ao registro e controle dos cursos ministrados, a fim de possibilitar posteriores comprovações e fiscalizações;
- No tocante à divergência no valor de R\$ 28.870,07 entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias informadas no SAGRES e o valor efetivamente repassado ao Instituto, este Relator recomenda maior zelo no sentido de prevenir o envio de informações equivocadas à referida plataforma, tão imprescindível no auxílio do controle e fiscalização dos recursos públicos pela sociedade;
- Quanto à ausência de encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei disciplinando o funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até extinção definitiva, descumprindo o art. 4º, §1º da Orientação Normativa SPS nº 02/09, este Relator recomenda, à atual Administração Municipal, que faça, o mais breve possível, o referido

encaminhamento ao Legislativo, com vistas a disciplinar o funcionamento e as regras pertinentes à concessão de futuras aposentadorias e pensões mencionadas;

- No que diz respeito à ausência de pagamento em obrigações patronais ao INSS de valor em torno de R\$ 17.603,20, este Relator determina comunicação à Receita Federal do Brasil para providências de sua competência;
- No tocante à divergência entre os dados constantes no SAGRES e o demonstrativo apresentado pelo Gestor quanto ao recolhimento do INSS, este Relator recomenda maior zelo no sentido de evitar o envio de informações equivocadas à referida plataforma, tão imprescindível no auxílio do controle e fiscalização dos recursos públicos pela sociedade;
- Com relação à ausência de retenção e recolhimento do INSS referente às despesas realizadas com prestação de serviços, cuja alíquota é de 11%, de acordo com o art. 31 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.711/98), este Relator determina comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta tome as providências de sua competência;
- No que concerne a doações a estudantes universitários insuficientemente comprovadas e sem autorização legislativa (lei específica), no valor de R\$ 13.313,00, e doações em pecúnia à parente do Prefeito sem comprovação de carência, no valor de R\$ 1.367,70, cabe, em virtude das irregularidades apontadas na concessão dos referidos benefícios, imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 14.680,70. Ainda, este Relator recomenda que sejam implementadas regras rígidas para a concessão e fiscalização das doações efetuadas pela Edilidade, com o devido acompanhamento por parte do Órgão Técnico desta Corte nos exercícios financeiros subseqüentes, podendo a repetição das falhas contribuir para a reprovação de contas futuras;
- No tocante à acumulação indevida de cargo público em comissão por parte do Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira, recomenda-se a formalização de autos apartados visando à verificação da suposta acumulação indevida que culminou na percepção do montante de R\$ 6.240,00;
- Com relação à falha apontada quanto à arrecadação de apenas 3,11% do valor orçado para o IPTU, e ausência de inscrição ou cobrança de tal imposto em dívida ativa, este Relator entende que as impropriedades verificadas são de natureza formal, ensejando tão-somente recomendação no sentido de que sejam observadas as disposições legais, contábeis e contidas em resolução deste Tribunal, a fim de que não se repita, sob pena de macular contas futuras, além de imposição das penalidades cabíveis;
- O descumprimento de Resoluções do TCE-PB, e o não encaminhamento do Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e do Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação ao TCE-PB, reforçam o entendimento deste Relator no sentido de que comprometem as contas *sub judice*, ensejando o

atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2007, com recomendações ao Gestor Municipal para que observe com mais rigor as disposições deste diploma normativo e das Resoluções emanadas desta Corte de Contas, notadamente quanto às formalidades de que se devem revestir os demonstrativos da Gestão Fiscal do Município, ensejando na aplicação de multa prevista no §1º do art. 32 da RN-TC 07/2004.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Zabelê**, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

1) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

2) Aplique multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Zabelê, **Sr. Robério Andrade de Vasconcelos**, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) Impute débito ao ex-Prefeito do Município de Zabelê **Sr. Robério Andrade de Vasconcelos** no montante de **R\$ 20.138,43**, sendo a quantia de R\$ 1.700,00 referente à despesa sem comprovação com aquisição de refeições, R\$ 1.447,73 correspondente à pagamento a professores lotados na Secretaria de Educação sem que os serviços tenham sido prestados, R\$ 160,00 referente a dispêndios com recuperação de bomba do veículo F-4000, R\$ 1.800,00 referente a despesa com cursos sem a devida comprovação e R\$ 14.680,70 concernentes a despesas com doações sem as devidas comprovações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) Recomende a formalização de autos apartados para averiguar a acumulação indevida de cargo público em comissão por parte do **Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira**, que culminou na percepção do montante de R\$ 6.240,00;

5) Remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à acumulação indevida de cargo público, possa tomar as providências inerentes à sua competência;

6) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;

7) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02488/08.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02488/08; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **parecer contrário à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, Prefeito do Município de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB